



PROCESSO	:	179639/2017
PRINCIPAL	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL - CIDESAT
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESCRÍÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ORIUNDA DA CONVERSÃO DO PROCESSO DE AUDITORIA COORDENADA SOBRE O PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2014 REALIZADO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL (CIDESAT), BEM COMO SUAS ADESÕES E CONSEQUENTES EXECUÇÕES CONTRATUAIS
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO DE DEFESA
EQUIPE TÉCNICA	:	CHARLES CONCEIÇÃO ORMOND – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO MURILO GONÇALO CORRÊA DE ALMEIDA – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO (COORDENADOR DE EQUIPE)
RELATOR	:	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

DESPACHO DE SECRETÁRIO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

No cumprimento do disposto no art. 5º, I, §1º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de relatório de defesa de Tomada de Contas Ordinária oriunda da conversão da Auditoria Coordenada abrangendo o Pregão Presencial nº 03/2014 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal (CIDESAT), bem como as adesões (caronas) à respectiva Ata de Registro de Preços promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado



de Mato Grosso e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de verificar a legalidade do certame e a regularidade e economicidade das contratações.

O processo originou-se em cumprimento à decisão exarada pelo eminent Conselheiro Domingos Neto, Presidente do Tribunal de Contas (Decisão Documento Digital nº 327267/2017), a partir da ciência do Ofício nº 1203/2017/DECFCAP/MT, da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e contra a Administração Pública, em que o órgão policial solicita atuação desta Corte de Contas, mediante ação de controle externo, no Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT visando a instrução do Inquérito Policial nº 214/2016 que tramita naquela delegacia especializada.

Designada por meio das Ordens de Serviço nº 2608/2018, 2609/2018 e Ofícios nº 293/2018, nº 295/2018 e nº 296/2018, a equipe técnica formada pelos auditores srs. Charles Conceição Ormond e Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida, com a supervisão dos auditores srs. Cláudio Lima de Oliveira e Dyego de Jesus Barbara, emitiu relatório preliminar (documento digital nº 199665/2018) com apontamento de 10 (dez) achados de auditoria, elencados abaixo:

2.1. Achados de Auditoria no âmbito do CIDESAT:

2.1.1. Achado nº 1 - Os motivos alegados para a contratação não se apoiam em elementos concretos que justificassem a real necessidade dos serviços pelos entes consorciados, revelando falta de planejamento do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.

2.1.2. Achado nº 2 - A empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP, vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014- CIDESAT, apresentou atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, configurando fraude à licitação, em prejuízo à lisura, à legalidade e à moralidade do certame.

2.1.3. Achado nº 3 - Emissão de atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a efetiva realização das vistorias pelas empresas licitantes como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais.

2.1.4. Achado nº 4 - O Edital de Pregão e seu respectivo Termo de Referência estabeleceram critério subjetivo de avaliação de proposta ao prever a realização da etapa denominada “Prova de Conceito” sem estipular objetivamente quais critérios



de aferição da solução tecnológica seriam adotados para declaração do vencedor, em violação aos princípios do julgamento objetivo, da imparcialidade e da transparência.

2.2. Achados de Auditoria no âmbito do TCE-MT

2.2.1. Achado nº 5 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda do TCE-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata.

2.2.2. Achado nº 6 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.

2.2.3. Achado nº 7 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

2.3. Achados de Auditoria no âmbito da AL-MT

2.3.1. Achado nº 8 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata.

2.3.2. Achado nº 9 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.

2.3.3. Achado nº 10 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07.

O quadro apresentado pela equipe técnica no documento digital n. 199665/2018 - p. 119 a 134, informa de forma resumida: o título do achado e o código da classificação da irregularidade; os critérios de auditoria; as evidências; as propostas de encaminhamento; os responsáveis; a descrição da conduta punível e o nexo de causalidade.

Por fim, no item 5 do relatório técnico, a equipe **sugere** os seguintes encaminhamentos ao eminente relator:



- Determinação, antes de promover a citação dos responsáveis, da conversão da presente auditoria em processo de tomada de contas, com fundamento no artigo 149-A da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE); e
- Caso acolhida a proposta de conversão, determinação da citação dos responsáveis elencados no item 5 do relatório técnico (documento digital n. 199665/2018 – páginas 134 a 137), com base no artigo 256, §1º do Regimento Interno e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, para manifestação quanto aos apontamentos discriminados no relatório preliminar de auditoria.

Na sequência, por meio da Decisão nº 1023/LHL/2018 (Documento Digital nº 217160/2018), divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 31/10/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 1/10/2018, edição nº 1473, foi determinada pelo Conselheiro Relator a conversão do processo de Auditoria Coordenada em Tomada de Contas Ordinária, bem assim que posteriormente fosse promovida a citação dos responsáveis.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa cuja documentação encontra-se juntada aos autos nos seguintes documentos digitais:

Responsável	Documento digital (Control-P)
Dariu Antônio Carniel	2826/2019
Danilo Ricardo Pivetta	2826/2019
Multi Assessoria Tributária e Comunicação LTDA - ME	251967/2018
Wilson Luiz Soares Pereira	2860/2019
Sidnei Garcia e a empresa Original Soluções Tecnológicas	35461/2019; 35861/2019; 35865/2019; 35866/2019; 35895/2019; 35998/2019; 36004/2019; 36007/2019; 36009/2019; 36010/2019; 36011/2019; 36012/2019; 36014/2019; 36015/2019; 36016/2019; 36017/2019; 36018/2019; 36019/2019; 36021/2019; 36022/2019;



	36024/2019; 36025/2019; 36027/2019; 36028/2019; 36029/2019; 36030/2019; 36031/2019; 36032/2019; 36033/2019; 36034/2019 e 36035/2019.
Marcos José da Silva	12517/2019
Marcelo Catalano Corrêa	35265/2019; 35266/2019; 35267/2019; 35268/2019 e 35269/2019
Walter Udsom Fernandes	35128/2019; 35420/2019 e 35424/2019
Wises Martins Monteiro	33321/2019
Tschales Franciel Tschá	18378/2019
Francisco Xavier da Cunha Filho	14707/2019; 14991/2019; 14992/2019; 15005/2019 e 15008/2019
Cézar Augusto Ribas Matzenbacher	13557/2019; 14439/2019; 14442/2019; 14448/2019 e 14454/2019

Fonte: Sistema Control-P – processo 179639/2017

Nesse sentido, a equipe técnica formalmente designada para análise da demanda mediante Ordem de Serviço nº 5484/2019, emitida pela Secretaria-Geral de Controle Externo, concluiu pela manutenção de todos os achados atribuídos preliminarmente aos responsáveis, e sugeriu as seguintes propostas de encaminhamento de mérito:

Propõe-se, com fundamento no art. 194, incisos I e II, da Resolução nº 14/2017 (RITCE/MT) que a **presente Tomada de Contas seja julgada irregular**;

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, a **aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pelo relator, em relação aos Achados nº 1, 2, 3 e 4, ao senhor Dariu Antônio Carniel**, então Secretário Executivo do CIDESAT, em razão das seguintes condutas:



- ✓ Realizar o Pregão Presencial nº 03/2014 sem planejamento, não consultando os consorciados sobre a necessidade do procedimento nem realizando estudos de viabilidade junto aos municípios, em violação aos arts. 6º e 7º da Lei 8.666/93, quando deveria pautar sua atuação pelas reais necessidades dos entes consorciados (item 2.1.1.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria);
- ✓ Omitir-se, na condição de pregoeiro, no dever de zelo e diligência em promover confirmações externas quanto ao conteúdo dos atestados apresentados, quando deveria, em face de expressa previsão nesse sentido (item 14 do Termo de Referência - Anexo 1 - documento digital Control-P nº 144202/2018 – pág. 141), adotar tais medidas (item 2.1.2.8.3.2 do relatório preliminar de auditoria);
- ✓ Emitir atestado de visita (Anexo 1 - documento digital Control-P nº 144202/2018 – pág.199) sem que houvesse a demonstração da efetiva realização da vistoria por parte das empresas licitantes, considerando o exíguo prazo da suposta vistoria, quando deveria se assegurar de que a visita técnica das licitantes havia se dado nos termos do edital (item 2.1.3.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria) e;
- ✓ Incluir em edital de licitação (item 7 do Edital de Pregão e Anexo VIII do Termo de Referência - Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018 – págs. 57 e 179/180, respectivamente) critério subjetivo de avaliação de proposta, quando deveria estipular objetivamente tais critérios de avaliação, em homenagem aos princípios do julgamento objetivo, da transparência e da imparcialidade (item 2.1.4.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria).

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, a **aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pelo relator, em relação ao Achado nº 2, ao senhor Danilo Ricardo Pivetta**, Contador do CIDESAT, que atuou como Pregoeiro no Pregão Presencial nº 03/2014, por omissão no dever de zelo e diligência em promover confirmações externas quanto ao conteúdo dos atestados apresentados, quando deveria, em face de expressa previsão nesse sentido (item 14 do Termo de Referência - Anexo 1 - documento digital Control-P nº 144202/2018 – pág. 141), adotar tais medidas (item 2.1.2.8.3.1 do relatório preliminar de auditoria);

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, a **aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pelo relator, em relação ao Achado nº 2, ao senhor Wilson Luiz Soares Pereira**, ex-Superintendente de Patrimônio e Serviços da extinta Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT, por expedir, em favor da pessoa física de Sidnei Garcia, atestados de capacidade técnica com conteúdo falso (Anexo 2 - documento digital Control-P nº 144205/2018 – págs. 105 a 112), quando deveria atestar, caso fosse requerida, a capacidade técnica das empresas que mantiveram vínculo contratual com o Estado de Mato Grosso (Saga News e Link Data) (item 2.1.2.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria);

SUGERE-SE, com fundamento no art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), combinado com o art. 295 do RITCE-MT, que



seja declarada a inidoneidade da empresa **Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda – ME, CNPJ nº 07.957.249/0001-39**, para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, em razão de seu representante legal ter assinado, na condição de licitante, atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a efetiva realização da vistoria, como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais, conforme demonstrado no **Achado nº 3** (item 2.1.3.8.2.2 do relatório preliminar de auditoria);

SUGERE-SE, com fundamento no art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), combinado com os arts. 287 e 295 do RITCE-MT, a aplicação das medidas abaixo relacionadas à empresa **Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP, CNPJ nº 13.398.337/0001-40**, em razão de: (1) apresentar atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, em prejuízo à lisura, à legalidade e à moralidade do certame, conforme demonstrado no Achado nº 2; (2) seu representante legal ter assinado, na condição de licitante, atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a efetiva realização da vistoria, como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais, conforme demonstrado no Achado nº 3 e (3) beneficiar-se indevidamente dos valores decorrentes do **Contrato nº 33/2014** firmado com o TCE-MT e do **Contrato nº 18/2015** celebrado com a AL-MT, conforme demonstram os Achados nº 7 e nº 10, sem que os objetivos pactuados nos respectivos contratos fossem alcançados (itens 2.1.2.8.2.2; 2.1.3.8.2.2; 2.2.3.8.5.2 e 2.3.3.8.4.2 do relatório preliminar de auditoria), cabendo:

- ✓ **imputação de débito à empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP no valor de R\$ 6.513.316,58**, em solidariedade com os agentes públicos, servidores do TCE-MT e AL-MT (Tabelas 1 e 2), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE). Desse montante, R\$ 2.665.646,51 (Tabela 1) refere-se ao Contrato nº 33/2014 firmado com o TCE-MT (Achado nº 7) e R\$ 3.847.670,07 (Tabela 2) refere-se ao Contrato nº 18/2015 celebrado com a AL-MT (Achado nº 10);
- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- ✓ **declaração de inidoneidade da empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP** para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

Considerando a conduta omissiva do Sr. Marcos José da Silva, então Secretário Executivo de Administração e Gestor do Contrato nº 33/2014, no dever de fiscalização sobre os atos praticados pelos subordinados, pois, na condição de Secretário Executivo de Administração do TCE/MT e Gestor do Contrato (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, págs. 21, 169, 192, 203), ostentava a posição de superior hierárquico dos outros servidores envolvidos na fiscalização do contrato e tinha a responsabilidade pela fiel execução do Contrato nº 33/2014 (*culpa in vigilando*), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado no Achado nº 7 (item 2.2.3.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria), **SUGERE-SE**:

- ✓ **imputação de débito no valor de R\$ 2.665.646,51**, em solidariedade com a empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP e com os demais agentes públicos,



servidores do TCE-MT que figuram no Achado nº 7 e na Tabela 1, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE);

- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Considerando a conduta comissiva do Sr. Marcelo Catalano Corrêa, então Coordenador do Núcleo de Material e Patrimônio, ao atestar as Notas Fiscais nº 07, 17 e 24, que contemplavam serviços não executados, quando deveria promover a glosa das referidas notas (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, páginas 93, 152 e 226, respectivamente), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado no Achado nº 7 (item 2.2.3.8.2.2 do relatório preliminar de auditoria), **SUGERE-SE**:

- ✓ **imputação de débito no valor de R\$ 581.133,15**, em solidariedade com a empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP e com os demais agentes públicos, servidores do TCE-MT, que figuram no Achado nº 7 e na Tabela 1, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE);
- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Considerando as condutas comissivas do Sr. Walter Udson Fernandes, Fiscal do Contrato nº 33/2014 (item 2.2.3.8.3.2 do relatório preliminar de auditoria), ao:

- ✓ Elaborar Relatório de Acompanhamento Contratual (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 19, 20, 26 e 60) sem relatar qualquer ocorrência quanto à inexecução do Contrato nº 33/2014;
- ✓ Elaborar justificativas que fundamentaram a celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2014 (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 29 a 33) quando deveria, ante a inexecução contratual, se opor ao aditamento; e
- ✓ Atestar as Notas Fiscais nº 01, 02, 03, 06, 08, 10 e 13, que contemplavam serviços não executados, quando deveria glosar as referidas notas (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, páginas 24, 25, 45, 46, 60, 61, 76, 77, 105, 106, 116, 117, 135 e 136, respectivamente), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado no Achado nº 7;

SUGERE-SE:

- ✓ **imputação de débito no valor de R\$ 1.567.097,96**, em solidariedade com a empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP e com os demais agentes públicos, servidores do TCE-MT que figuram no Achado nº 7 e na Tabela 1, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE);



- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Considerando a conduta comissiva do **Sr. Wises Martins Monteiro**, Fiscal do Contrato nº 33/2014, ao atestar as Notas Fiscais nº 18, 22, 23 e 26, que contemplavam serviços não executados, quando deveria glosar as referidas notas (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, páginas 172, 194, 205 e 235, respectivamente), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado no Achado nº 7 (item 2.2.3.8.4.2 do relatório preliminar de auditoria), **SUGERE-SE**:

- ✓ **imputação de débito no valor de R\$ 517.415,40**, em solidariedade com a empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP e com os demais agentes públicos, servidores do TCE-MT que figuram no Achado nº 7 e na Tabela 1, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE);
- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

SUGERE-SE a aplicação de multa em relação aos Achados nº 5 e 6, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, aos responsáveis a seguir elencados, em razão das seguintes condutas (itens 2.2.1.8.1.2 e 2.2.2.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria):

- **Marcos José da Silva**, então Secretário Executivo de Administração;
- **Marcelo Catalano Corrêa**, então Coordenador do Núcleo de Patrimônio;
- **Walter Udson Fernandes**, então Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio.

Por elaborarem Termo de Referência (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, págs. 2 a 29) sem que ficasse demonstrada a real compatibilidade entre a demanda de serviços do TCE com os constantes da Ata de Registro de Preços do CIDESAT, limitando-se a reproduzir os mesmos termos contidos no TR do CIDESAT, quando deveriam detalhar e especificar, mediante atuação da área técnica de TI, as reais necessidades de aquisição de uma solução tecnológica pelo TCE/MT;

Por promoverem insuficiente pesquisa de preços para demonstrar a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços nº 03/2014 do CIDESAT (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, págs. 1 a 7), quando deveria realizar adequada pesquisa de preços, considerando-se preferencialmente os preços praticados pela Administração Pública, nos termos de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

Considerando a conduta omissiva do **Sr. Tschales Franciel Tschá**, então Secretário-Geral da AL-MT, no dever de fiscalização sobre os atos praticados pelos subordinados, pois, na condição de Secretário-Geral da AL-MT, era conhecedor do objeto contratado e das



minúcias da contratação, haja vista ter participado de diversos expedientes relacionados com a contratação da empresa Original, tais como:

- ✓ responsável por realizar a intermediação entre a AL-MT e o TCE-MT, solicitando informações da execução do projeto ao TCE-MT, que foi executado na AL-MT (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 32);
- ✓ realizou a pesquisa de preços no âmbito da AL-MT para subsidiar a contratação da empresa Original (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 94 e 95);
- ✓ Em 02 de junho de 2015, a Superintendência do Grupo Executivo de Licitações (SGEL) por meio do Memorando nº 130/2015/SGEL, **de ordem do Secretário-Geral**, solicita da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças (SPOF) informar a reserva orçamentária e financeira, visando a adesão carona à ARP nº 003/2014 do CIDESAT (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 103 a 105);
- ✓ Em 16 de junho de 2015, por meio do Memorando nº 133/2015/SGEL, **por ordem do Secretário-Geral**, a SGEL solicita parecer jurídico da Procuradoria-Geral da AL-MT (Anexo nº 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144228/2018, páginas 30 a 36);
- ✓ Ter tomado conhecimento de problema em relação ao andamento dos serviços, conforme Memorando nº 0246/2016-SAPI, de 29 de fevereiro de 2016, da SAPI (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, páginas 24 e 25). Dentre as preocupações relatadas estão:
 - ✓ a não internalização da solução tecnológica em plataforma web na AL-MT;
 - ✓ o fato de a empresa ter apresentado em 05 de novembro de 2015 proposta de readequação de cronograma, na qual se observa a redistribuição de serviços já integralmente recebidos na 1ª medição, que pode caracterizar ajuste para suprir inadimplência do contrato, situação que impede a aceitação da proposta de readequação do cronograma;

Tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado no Achado nº 10 (item 2.3.3.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria), **SUGERE-SE**:

- ✓ **imputação de débito no valor de R\$ 3.847.670,07**, em solidariedade com a empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP e com os demais agentes públicos, servidores da AL-MT que figuram no Achado nº 10 e na Tabela 2, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE);
- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do



Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Considerando a conduta comissiva do **Sr. Francisco Xavier da Cunha Filho**, então Secretário de Administração e Patrimônio da AL-MT, por atestar as Notas Fiscais nº 14, 19, 20, 25, 27 e 28 que contemplavam serviços/produtos não executados/entregues, quando deveria glosar as referidas notas, bem como a conduta omissiva no dever de fiscalização sobre os atos praticados pelo Sr. Cezar Augusto Ribas Matzenbacher, Gerente de Materiais e Patrimônio, seu subordinado direto (*culpa in vigilando*), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado no Achado nº 10 (item 2.3.3.8.2.2 do relatório preliminar de auditoria), **SUGERE-SE**:

- ✓ **imputação de débito no valor de R\$ 3.847.670,07**, em solidariedade com a empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP e com os demais agentes públicos, servidores da AL-MT que figuram no Achado nº 10 e na Tabela 2, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE);

- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Considerando a conduta comissiva do **Sr. Cezar Augusto Ribas Matzenbacher**, então Gerente de Materiais e Patrimônio da AL-MT e Fiscal do Contrato nº 18/2015, por atestar as Notas Fiscais nº 9, 11, 12, 14 e 16 que contemplavam serviços/produtos não executados/entregues, quando deveria glosar as referidas notas e de atestar a execução contratual por meio de relatório (Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018, páginas 222, 223, 233, 234, 238, 239, 248, 249, 257 e 258, e Anexo nº 18 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144254/2018, página 13), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado no Achado nº 10 (item 2.3.3.8.3.2 do relatório preliminar de auditoria), **SUGERE-SE**:

- ✓ **imputação de débito no valor de R\$ 2.432.439,13**, em solidariedade com a empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP e com os demais agentes públicos, servidores da AL-MT que figuram no Achado nº 10 e na Tabela 2, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE) combinado com os arts. 195 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (RITCE);

- ✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

SUGERE-SE a aplicação de multa em relação ao Achado nº 8, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, aos senhores:

- **Tschales Franciel Tschá**, então Secretário-Geral da AL-MT, por dar prosseguimento ao processo de adesão à Ata de Registro de Preços do CIDESAT sem consultar a área técnica de TI da AL-MT quanto à demonstração da compatibilidade entre as necessidades do órgão e o objeto contratado, resultando em uma adesão insuficientemente justificada (item 2.3.1.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria);

- **Francisco Xavier da Cunha Filho**, então Secretário de Administração e Patrimônio



da AL-MT, por aprovar o Termo de Referência sem que ficasse demonstrada a real compatibilidade entre a demanda de serviços da AL-MT com os constantes da Ata de Registro de Preços do CIDESAT, limitando-se a reproduzir os mesmos termos contidos no TR do CIDESAT, quando deveria detalhar e especificar, mediante consulta da área técnica de TI da AL-MT, acerca das reais necessidades de aquisição de uma solução tecnológica pela AL-MT (item 2.3.1.8.2.2 do relatório preliminar de auditoria); e

- **Sr. Cesar Augusto Ribas Matzenbacher**, então Gerente de Materiais e Patrimônio da AL-MT, por elaborar Termo de Referência sem que ficasse demonstrada a real compatibilidade entre a demanda de serviços da AL-MT com os constantes da Ata de Registro de Preços do CIDESAT, limitando-se a reproduzir os mesmos termos contidos no TR do CIDESAT, quando deveria detalhar e especificar, mediante atuação da área técnica de TI, as reais necessidades de aquisição de uma solução tecnológica pela AL-MT (item 2.3.1.8.3.2 do relatório preliminar de auditoria).

SUGERE-SE a aplicação de multa em relação ao Achado nº 9, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, **ao Sr. Tschales Franciel Tschá**, então Secretário-Geral da AL-MT, por ser o responsável pela pesquisa de preços utilizada como justificativa para a contratação (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 94 e 95), além de praticar outras condutas nos expedientes que antecederam a contratação da empresa Original, tais como ordenar a Superintendência do Grupo Executivo de Licitações para atuar no processo, conforme transrito (item 2.3.2.8.1.2 do relatório preliminar de auditoria):

Em 02 de junho de 2015, a Superintendência do Grupo Executivo de Licitações (SGEL) por meio do Memorando nº 130/2015/SGEL, **de ordem do Secretário-Geral**, solicita da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças (SPOF) informar a reserva orçamentária e financeira, visando a (sic) adesão carona à ARP nº 003/2014 do CIDESAT (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 103 a 105).

Em 16 de junho de 2015, por meio do Memorando nº 133/2015/SGEL, **por ordem do Secretário-Geral**, a SGEL solicita parecer jurídico da Procuradoria-Geral da AL-MT (Anexo nº 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144228/2018, páginas 30 a 36).

Adicionalmente, sugere-se a remessa de cópia dos autos, acompanhada da deliberação que este Tribunal vier a adotar, à **Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública - DEFAZ/MT**, órgão policial responsável pela instrução do Inquérito Policial nº 214/2016, cujo objeto de apuração é o Pregão Presencial nº 03/2014 -CIDESAT e ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em razão da instauração do procedimento constante do SIMP 009896-001/2014 (Documento Externo - Control-P nº 192484/2017), para as providências da alcada desses órgãos.



Após análise dos autos, manifesta-se de forma positiva quanto à conclusão de mérito dos especialistas e respectivas propostas de encaminhamentos.

Nessa linha, nos limites regimentais, encaminha-se os autos para conhecimento e sequência processual.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

Cláudio Lima de Oliveira

Auditor Público Externo – Supervisor

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus

Secretaria de Controle Externo